

apensado 2341/97

(ORDINÁRIA)

DESARQUIVADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. AUGUSTO NARDES)

ASSUNTO:

Dispõe sobre a prestação de informações pela administração pública.

DESPACHO: TRABALHO, DE ADM. E SERVIÇO PÚBLICO; E CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

AO ARQUIVO em 13 de FEVEREIRO de 1996

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 1.470 DE 1996



CA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 1.470, DE 1996
(DO SR. AUGUSTO NARDES)



Dispõe sobre a prestação de informações pela administração pública.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

GER 3.21.01.007-8 (DEZ/94)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Todas as pessoas têm direito a receber da Administração Pública, de qualquer Poder ou nível de governo, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade civil e do Estado.

Art. 2º. As informações serão prestadas no prazo máximo de:

- I - quinze dias, no caso de requisição de documentos;
- II - trinta dias, nos demais casos.

Art. 3º. Possuem legitimidade para:

- I - requisitar documentos:
 - a) o Poder Legislativo, mediante deliberação do Plenário ou de comissão;
 - b) qualquer autoridade judiciária, policial, administrativa ou do Ministério Público;
- II - requerer informações de interesse particular: a própria pessoa interessada ou seus familiares, ou, no caso de pessoa jurídica, seus representantes legais;



III - requerer informações de interesse coletivo ou geral:

- a) o Poder Legislativo, mediante deliberação do Plenário, de comissão ou de qualquer dos seus membros;
- b) por qualquer particular, individual ou coletivamente, através das suas entidades associativas.

Parágrafo único. Salvo as autoridades públicas e os que comprovarem insuficiência de recursos, os requerentes pagarão somente as fotocópias.

Art. 4º. As informações serão fornecidas mediante pedido escrito assinado pelo requisitante ou requerente, conforme o caso, devidamente qualificado e com o endereço completo e a justificativa do seu interesse a respeito das informações.

Parágrafo único. Os pedidos oriundos do Poder Legislativo serão encaminhados através da respectiva Mesa Diretora.

Art. 5º. As informações fornecidas não poderão ser utilizadas para propósitos diferentes do previsto no pedido.

Art. 6º. As informações cuja publicidade possam violar o direito à privacidade, previsto no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, somente serão fornecidas em caráter reservado.

Art. 7º. As informações reservadas serão prestadas mediante assinatura do requerente ou requisitante, conforme o caso, em todas as folhas dos autos do processo, e que seja expresso, em destaque, o seu caráter reservado e o direito à privacidade dos interessados, o qual se objetiva resguardar.

Art. 8º. O requisitante ou requerente, conforme o caso, deverá, ainda, assinar termo de compromisso se responsabilizando pelo ônus decorrente de qualquer publicidade que às informações reservadas que lhe forem fornecidas.

Art. 9º. As pessoas que constem como interessadas nos documentos e informações reservadas deverão ser comunicadas pela administração pública da identidade do requerente ou requisitante e do conteúdo dos documentos fornecidos.

Art. 10. Observado os requisitos para liberação das informações reservadas, a responsabilidade penal e civil pela sua divulgação ou uso indevido será de inteira responsabilidade da pessoa que as requisitou ou as requereu.



Art. 11. Os Tribunais de Contas e órgãos de controle interno da administração pública observarão o mesmo procedimento estabelecido no artigo anterior para fornecer relatório de auditoria e inspeções requisitadas, cujas conclusões não tenham sido julgadas e aprovadas em definitivo.

Art. 12. As informações de caráter reservado contidas em processos judiciais, salvo as protegidas por segredo de justiça, somente serão fornecidas de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 13. O requerimento escrito de informações deverá ser decidido pela autoridade responsável no prazo máximo de quarenta e oito horas do seu recebimento, mediante despacho fundamentado.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo, não havendo o despacho ou sendo este pelo indeferimento do pedido, as informações poderão ser requeridas ou requisitadas mediante ação mandamental de rito ordinário ou especial.

Art. 14. O agente público que não fornecer as informações completas no prazo previsto nesta Lei, ou que as prestar falsamente, está sujeito à pena de detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Art. 15. O uso indevido das informações reservadas pelo requerente ou requisitante importará em pena de detenção, de três a um ano, ou multa.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Um Estado Democrático de Direito deve observar o PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. Segundo esse princípio administrativo, todas as pessoas, individual ou coletivamente, através das suas entidades associativas, têm direito ao acesso ao conteúdo dos documentos e dados da administração pública.



Esse direito a informações é inclusive reconhecido no nosso ordenamento constitucional vigente como uma liberdade pública: art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal. Só que não se trata de um liberdade absoluta. Subordina-se a mesma aos seus limites expressos no próprio dispositivo constitucional retromencionado: "informações cujo o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

Porém, não são essas as únicas exceções ao princípio da publicidade. Se interpretarmos esse dispositivo, não isoladamente, mas no conjunto do ordenamento constitucional, veremos que o texto constitucional tutela outros interesses que restringem a publicidade.

A liberdade pública constante no inciso X do art. 5º. protege o que na Common Law denomina-se direito à privacidade, sendo um dos desdobramentos do direito à vida, ou seja, a defesa da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. O ordenamento constitucional não proíbe que terceiros tenham acesso a essas informações. Apenas assegura o direito a indenização por danos materiais e morais decorrente da violação do direito à privacidade.

Se, por um lado, o Estado não pode se negar a fornecer essas informações, acaba cooperando, por outro lado, para que o direito à privacidade das partes envolvidas sejam violadas, tornando-se solidariamente responsável no caso de divulgação indevida da informação.

Surge, desse modo, o impasse que o presente projeto pretende solucionar. As informações podem ser prestadas para terceiros, conforme determina a Constituição, mas de maneira que resguarde o direito à privacidade das partes, impedindo-se o anonimato do responsável pela publicidade das informações e se destacando o caráter reservado da informação. Com isso pretende-se evitar práticas comuns que ocorrem em todos os anos eleitorais, onde diversos abusos são praticados na publicidade de informações de caráter reservado, causando prejuízos irreparáveis para as partes.

Pelo presente projeto, as informações deverão ser prestadas, mas o ônus pela divulgação do seu conteúdo, inclusive de responsabilidade por dano moral e material, passa a ser do requerente ou requisitante, e não mais do Estado. Coíbe-se,



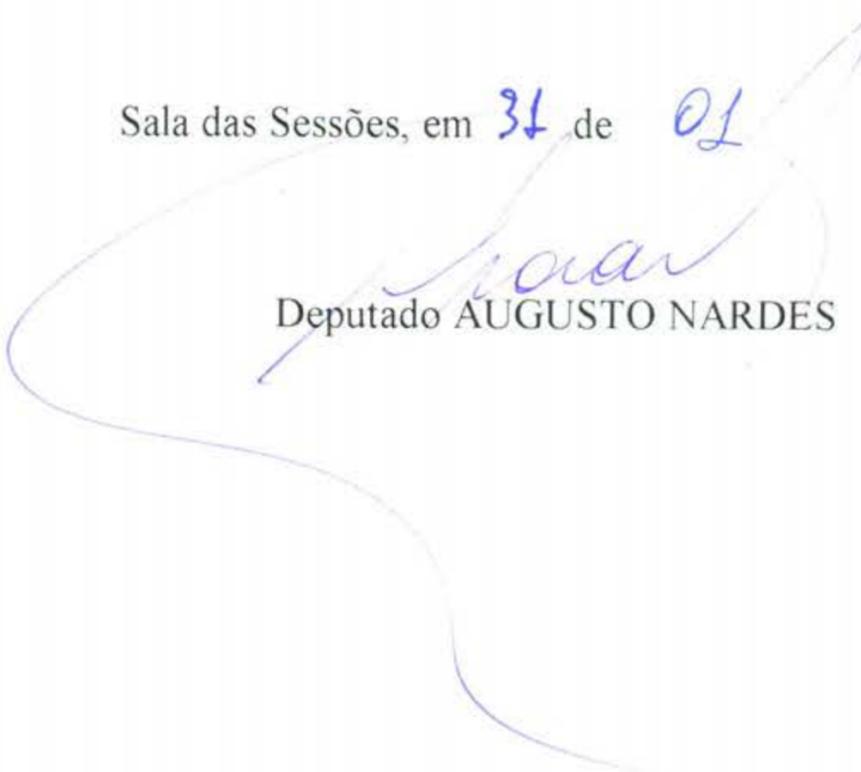
CÂMARA DOS DEPUTADOS



5

finalmente, a prestação de informações falsas ou incompletas, que impediriam o exercício da função de fiscalização da administração que cabe ao Poder Legislativo.

Sala das Sessões, em 31 de 01 de 1995.


Deputado AUGUSTO NARDES

50952700.172

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988



TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.470, DE 1996

Dispõe sobre a prestação de informações pela administração pública.

Autor: Deputado **AUGUSTO NARDES**

Relator: Deputado **VALDOMIRO MERGER**

I - RELATÓRIO

O projeto sob exame tem por objetivo regulamentar o mandamento do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, que assegura direito ao acesso a informações dos órgãos públicos nos casos de interesse particular ou coletivo.

O projeto fixa prazos máximos para a prestação de informações (art. 2º), definindo legitimidade para requisitar documentos, requerer informações de interesse particular e de interesse coletivo ou geral, estabelecendo regras para ressarcimento de custos incorridos no fornecimento, que estaria limitado ao valor "das fotocópias", do qual estariam isentas as autoridades públicas e aqueles comprovadamente carentes de recursos.

São estabelecidas as formalidades necessárias à obtenção das informações (art. 4º), as quais não poderão ter uso diverso daquele que motivou o pedido (art. 5º) enquanto os artigos 6º a 10º regram o tratamento de informações que possam violar o direito à privacidade.

O projeto prevê também o procedimento que os Tribunais de Contas e órgãos de controle interno devem observar no atendimento de pedidos de relatórios de auditoria e inspeções cujas conclusões ainda não tenham sido aprovadas em definitivo (art. 11), tratando em seu art. 12 das informações de caráter reservado contidas em processos judiciais, ressalvadas as protegidas por segredo de justiça.

É fixado no art. 13 prazo para que a autoridade responsável despache o pedido, prevendo-se recurso ao Judiciário caso a autoridade o indefira ou se omita sobre o assunto.



São previstas sanções penais para o agente público que não fornecer as informações completas no prazo legal ou as prestar falsamente (art. 14), e para quem usar indevidamente informações reservadas que lhe tenham sido prestadas (art. 15).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É extremamente meritória a preocupação do ilustre Deputado Augusto Nardes em relação ao dever de a Administração Pública pautar seus atos com a mais fiel observância ao princípio da Publicidade, esteio fundamental dos regimes que se pretendam democráticos.

Permeia todo o projeto a salutar cautela de que a observância desse princípio não venha ferir o direito à privacidade, uma das garantias individuais asseguradas pela Carta Magna.

Ao estabelecer procedimentos, prazos para cumprimento do dever de informar e sanções para os que transgredirem a lei, o projeto demonstra sua oportunidade quando são patentes as dificuldades para se obter informações em órgãos públicos, informações essas que, quando não sonegadas, são muitas vezes prestadas parcialmente ou mesmo de modo falacioso. Daí a necessidade imperiosa de regulamentar o inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, que o projeto vem atender.

Por tais motivos, é nosso parecer que o PL nº 1.470/96 merece a aprovação desta Casa..

Todavia caberiam algumas modificações, apresentadas na forma do Substitutivo anexo, dentre as quais as seguintes envolvem modificações de substância:

- a) eliminação da referência expressa aos processos em fase de apreciação dos Tribunais de Contas, por desnecessária;
- b) remissão da prestação de informações contidas em processos judiciais à legislação específica;
- c) substituição do termo "reservado" e seus derivados pela expressão "confidencial", mais apropriada segundo a legislação de classificação de documentos públicos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Feitas estas ponderações, opinamos pela aprovação do projeto, na forma do substitutivo em anexo.

À consideração dos ilustres pares.

Sala da Comissão, em 14 de OUTUBRO de 1996.


Deputado **VALDOMIRO MERGER**
Relator

603096.00.168



PROJETO DE LEI Nº 1.470, DE 1996

Dispõe sobre a prestação de informações pela administração pública.

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todas as pessoas têm direito a receber dos órgãos da Administração Direta e Indireta nos níveis Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo esteja protegido por lei ou seja imprescindível à segurança da sociedade civil e do Estado.

Art. 2º A prestação das informações solicitadas será formalizada por escrito ou mediante entrega de documentos nos casos de requisição previstos nesta lei, fornecimento de cópias, geração de informações por processo eletrônico ou outros meios, conforme o caso.

Art. 3º As informações serão prestadas no prazo máximo de:

- I - quinze dias, quando se tratar de cópia de documentos;
- II - trinta dias, nos demais casos.

Art. 4º Possuem legitimidade para:

- I - requisitar documentos:
 - a) o Poder Legislativo na forma dos seus regimentos;
 - b) qualquer autoridade judiciária, policial, administrativa ou do

Ministério Público;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

II - requerer informações de interesse particular: a própria pessoa interessada ou seu representante legal:

III - requerer informações de interesse coletivo ou geral:

a) o Poder Legislativo, na forma de seus regimentos;

b) qualquer particular, individual ou coletivamente, por meio de suas entidades associativas.

Parágrafo único. O fornecimento de documentos será feito mediante o ressarcimento pelos particulares do custo de sua reprodução ou geração, o qual poderá ser dispensado, a critério do órgão fornecedor, no caso de pessoas carentes de recursos.

Art. 5º As informações serão fornecidas mediante pedido escrito, assinado e justificado pelo requisitante ou requerente, devidamente qualificado e com o endereço completo.

Art. 6º As informações cuja publicidade possa violar o direito à privacidade, previsto no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, somente serão fornecidas em caráter confidencial.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo serão prestadas mediante recibo em que o requerente ou requisitante expressará o conhecimento do conteúdo das informações e seu caráter confidencial.

Art. 7º As pessoas que constem como interessadas nos documentos e informações confidenciais deverão ser comunicadas pela administração pública da identidade do requerente ou requisitante e do conteúdo dos documentos fornecidos.

Art. 8º Observados os requisitos para prestação de informações confidenciais, o requerente ou requisitante responderá penal, civil e administrativamente, conforme o caso, pela sua divulgação ou uso indevido.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Art. 9º As informações contidas em processos judiciais serão prestadas segundo o previsto na legislação específica.

Art. 10. A autoridade responsável decidirá sobre a prestação de informações no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento do requerimento ou requisição, mediante despacho fundamentado.

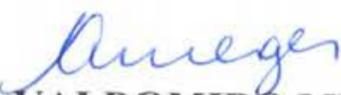
Art. 11. O agente público que, sem fundamento, não fornecer as informações completas no prazo previsto nesta lei, ou que as prestar falsamente, está sujeito à pena de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Art. 12. O uso indevido das informações confidenciais pelo requerente ou requisitante importará em pena de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 14 de OUTUBRO de 1996.


Deputado **VALDOMIRO MERGER**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 1.470, DE 1996

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela **APROVAÇÃO**, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.470/96, nos termos do parecer do Relator, Deputado Valdomiro Meger.

Estiveram presentes os senhores Deputados Pedro Henry, Presidente; Jovair Arantes, Jaime Martins e Jair Meneguelli, Vice-Presidentes; Mendonça Filho, Paulo Rocha, Luciano Castro, José Pimentel, Chico Vigilante, Benedito Domingos, José Carlos Aleluia, Miguel Rossetto, Expedito Júnior, Agnelo Queiroz, Wilson Braga, Maurício Requião e Benedito Guimarães.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1998.



Deputado **PEDRO HENRY**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 1.470, DE 1996

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a prestação de informações pela administração pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Todas as pessoas têm direito a receber dos órgãos da Administração Direta e Indireta nos níveis Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo esteja protegido por lei ou seja imprescindível à segurança da sociedade civil e do Estado.

Art. 2º A prestação das informações solicitadas será formalizada por escrito ou mediante entrega de documentos nos casos de requisição previstos nesta lei, fornecimento de cópias, geração de informações por processo eletrônico ou outros meios, conforme o caso.

Art. 3º As informações serão prestadas no prazo máximo de:

I - quinze dias, quando se tratar de cópia de documentos;

II - trinta dias, nos demais casos.

Art. 4º Possuem legitimidade para:

I - requisitar documentos:

a) o Poder Legislativo na forma dos seus regimentos;

b) qualquer autoridade judiciária, policial, administrativa ou do Ministério

Público;

II - requerer informações de interesse particular: a própria pessoa interessada ou seu representante legal:

III - requerer informações de interesse coletivo ou geral:

a) o Poder Legislativo, na forma de seus regimentos;

b) qualquer particular, individual ou coletivamente, por meio de suas entidades associativas.

Parágrafo único. O fornecimento de documentos será feito mediante o ressarcimento pelos particulares do custo de sua reprodução ou geração, o qual poderá ser dispensado, a critério do órgão fornecedor, no caso de pessoas carentes de recursos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º As informações serão fornecidas mediante pedido escrito, assinado e justificado pelo requisitante ou requerente, devidamente qualificado e com o endereço completo.

Art. 6º As informações cuja publicidade possa violar o direito à privacidade, previsto no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, somente serão fornecidas em caráter confidencial.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo serão prestadas mediante recibo em que o requerente ou requisitante expressará o conhecimento do conteúdo das informações e seu caráter confidencial.

Art. 7º As pessoas que constem como interessadas nos documentos e informações confidenciais deverão ser comunicadas pela administração pública da identidade do requerente ou requisitante e do conteúdo dos documentos fornecidos.

Art. 8º Observados os requisitos para prestação de informações confidenciais, o requerente ou requisitante responderá penal, civil e administrativamente, conforme o caso, pela sua divulgação ou uso indevido.

Art. 9º As informações contidas em processos judiciais serão prestadas segundo o previsto na legislação específica.

Art. 10. A autoridade responsável decidirá sobre a prestação de informações no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento do requerimento ou requisição, mediante despacho fundamentado.

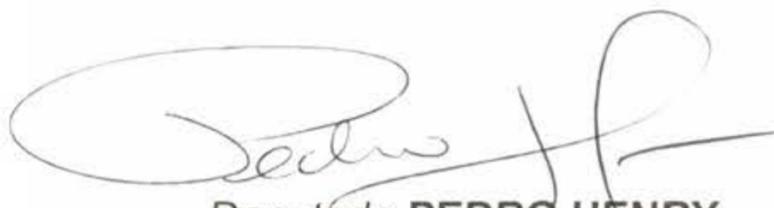
Art. 11. O agente público que, sem fundamento, não fornecer as informações completas no prazo previsto nesta lei, ou que as prestar falsamente, está sujeito à pena de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Art. 12. O uso indevido das informações confidenciais pelo requerente ou requisitante importará em pena de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1998.


Deputado **PEDRO HENRY**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

Defiro a apensação, nos termos do art. 142 do RICD. Apense-se o PL nº 2.941/97 ao PL nº 1.470/96. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.
Em 19/05/98.

PRESIDENTE

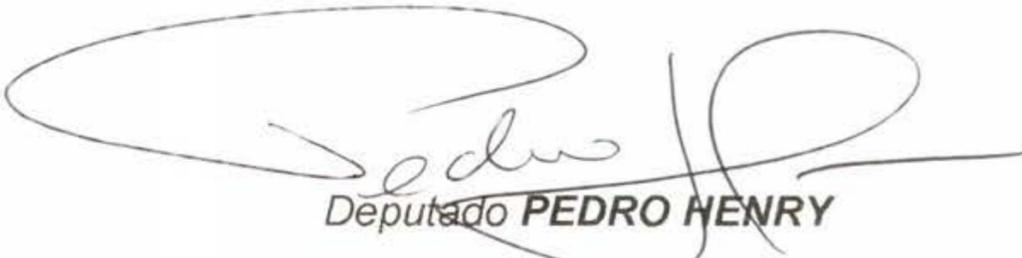
Ofício nº 158/98

Brasília, 5 de maio de 1998.

Senhor Presidente

Nos termos do art. 142 do Regimento Interno, requero a V. Exa. a apensação do Projeto de Lei nº **2.941/97** - do Sr. Robson Romero - que "dispõe sobre o prazo de concessão de certidões, na forma do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal", ao Projeto de Lei nº **1.470/96** - do Sr. Augusto Nardes - que "dispõe sobre a prestação de informações pela administração pública", conforme parecer do Relator em anexo.

Atenciosamente,


Deputado **PEDRO HENRY**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 2.941, DE 1997

"Dispõe sobre o prazo de concessão de certidões, na forma do inciso XXXIII do art. 5.º da Constituição Federal."

Autor: Deputado Robson Romero

Relator: Deputado Jair Meneguelli

I - RELATÓRIO

A proposição epigrafada colima regulamentar o inciso XXXIII do art. 5.º da Constituição Federal, fixando o prazo de cinco dias para a prestação, por órgão público, de informações de interesse particular ou coletivo. Tal prazo poderia, excepcionalmente, ser prorrogado por igual período. A inobservância do prazo é caracterizada como infração administrativa, punível com a pena suspensão ou, em caso de reincidência, demissão do servidor ou empregado público.

Não foram apresentadas emendas ao projeto durante o prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Se tivéssemos de nos manifestar quanto ao mérito da proposição, votariamos pela rejeição da mesma, visto que esta, tratando indiscriminadamente informações simples ou complexas, fixa prazo exíguo, eventualmente impraticável, bem como porque prevê punição apenas para o servidor público, sem responsabilizar a autoridade política eventualmente responsável pelo descumprimento da norma legal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entretanto, várias são as proposições que tratam da matéria e, em tais casos, é recomendável que se promova a tramitação conjunta das mesmas. Tal providência é regimentalmente viável até a deliberação da primeira Comissão de mérito.

Por tal razão, votamos pela apensação do Projeto de Lei n.º 2.941, de 1997, ao PL n.º 1.470, de 1996, que aguarda a apreciação desta mesma Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 1998.


Deputado Jair Meneguelli
Relator

Caixa: 72

Lote: 74
PL N° 1470/1996

19

SERVIÇO GERAL DA	
Recebi	
Órgão: <i>Residência</i>	n.º <i>968/98-m</i>
Data: <i>06/05/98</i>	Hora: <i>15:32</i>
Ass: <i>Arquês</i>	Ponto: <i>3491</i>

SGM/P nº 412

Brasília, 19 de maio de 1998.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 158/98, datado de 5 de maio deste ano, em que Vossa Excelência solicita a apensação do Projeto de Lei nº 2.941/97, de autoria do Deputado Robson Romero, que *dispõe sobre o prazo de concessão de certidões, na forma do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal*, ao Projeto de Lei nº 1.470/96, de autoria do Deputado Augusto Nardes, que *dispõe sobre a prestação de informações pela administração pública*, comunico a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"Defiro. Apense-se o PL nº 2.941/97 ao PL nº 1.470/96. Oficie-se à Comissão Requerente e, após, publique-se".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

HERÁCLITO FORTES

Primeiro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO PEDRO HENRY
Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público
N E S T A

EE0106SAM



DESPACHO DO PRESIDENTE

O nobre Deputado AUGUSTO NARDES formulou, em 09 de março do corrente ano, requerimento de desarquivamento de proposições de sua autoria, com fulcro no art. 105, parágrafo único do Regimento Interno.

No tocante à matéria, defiro, presente os requisitos constantes do art. 105 do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: INC 1368/99, PEC 460/97, PFC 21/95, PFC 48/96, PL 260/95, PL 261/95, PL 262/95, PL 263/95, PL 264/95, PL 811/95, PL 1201/95, PL 1389/95, PL 1470/96, PL 1471/96, PL 1680/96, PL 2129/96, PL 2130/96, PL 2309/96, PL 2346/96, PL 2347/96, PL 2394/97, PL 2549/96, PL 2699/97, PL 2700/97, PL 3041/97, PL 3367/97, 3608/97, PL 1036/95, PL 3762/97, PL 3763/97, PL 3764/97, PL 3766/97, PL 3767/97, PL 3853/97, PL 4150/98, PL 4197/98, PL 4536/98, PL 4537/98, PL 4893/99, PL 4894/99, PL 4895/99, PL 4896/99, PL 4897/99, PLP 77/96, PRC 44/95, RCP 15/95. Publique-se.

Brasília, 11 de março de 1999.



MICHEL TEMER

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.470, DE 1996

(Do Sr. Augusto Nardes)

Dispõe sobre a prestação de informações pela administração pública.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Todas as pessoas têm direito a receber da Administração Pública, de qualquer Poder ou nível de governo, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade civil e do Estado.

Art. 2º. As informações serão prestadas no prazo máximo de:

I - quinze dias, no caso de requisição de documentos;

II - trinta dias, nos demais casos.

Art. 3º. Possuem legitimidade para:

I - requisitar documentos:

a) o Poder Legislativo, mediante deliberação do Plenário ou de comissão;

b) qualquer autoridade judiciária, policial, administrativa ou do Ministério Público;

II - requerer informações de interesse particular: a própria pessoa interessada ou seus familiares, ou, no caso de pessoa jurídica, seus representantes legais;

III - requerer informações de interesse coletivo ou geral:

a) o Poder Legislativo, mediante deliberação do Plenário, de comissão ou de qualquer dos seus membros;

b) por qualquer particular, individual ou coletivamente, através da suas entidades associativas.

Parágrafo único. Salvo as autoridades públicas e os que comprovarem insuficiência de recursos, os requerentes pagarão somente as fotocópias.

Art. 4º. As informações serão fornecidas mediante pedido escrito assinado pelo requisitante ou requerente, conforme o caso, devidamente qualificado e com o endereço completo e a justificativa do seu interesse a respeito das informações.

Parágrafo único. Os pedidos oriundos do Poder Legislativo serão encaminhados através da respectiva Mesa Diretora.

Art. 5º. As informações fornecidas não poderão ser utilizadas para propósitos diferentes do previsto no pedido.

Art. 6º. As informações cuja publicidade possam violar o direito à privacidade, previsto no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, somente serão fornecidas em caráter reservado.

Art. 7º. As informações reservadas serão prestadas mediante assinatura do requerente ou requisitante, conforme o caso, em todas as folhas dos autos do processo, e que seja expreso, em destaque, o seu caráter reservado e o direito à privacidade dos interessados, o qual se objetiva resguardar.

Art. 8º. O requisitante ou requerente, conforme o caso, deverá, ainda, assinar termo de compromisso se responsabilizando pelo ônus decorrente de qualquer publicidade que às informações reservadas que lhe forem fornecidas.

Art. 9º. As pessoas que constem como interessadas nos documentos e informações reservadas deverão ser comunicadas pela administração pública da identidade do requerente ou requisitante e do conteúdo dos documentos fornecidos.

Art. 10. Observado os requisitos para liberação das informações reservadas, a responsabilidade penal e civil pela sua divulgação ou uso indevido será de inteira responsabilidade da pessoa que as requisitou ou as requereu.

Art. 11. Os Tribunais de Contas e órgãos de controle interno da administração pública observarão o mesmo procedimento estabelecido no artigo anterior para fornecer relatório de auditoria e inspeções requisitadas, cujas conclusões não tenham sido julgadas e aprovadas em definitivo.

Art. 12. As informações de caráter reservado contidas em processos judiciais, salvo as protegidas por segredo de justiça, somente serão fornecidas de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 13. O requerimento escrito de informações deverá ser decidido pela autoridade responsável no prazo máximo de quarenta e oito horas do seu recebimento, mediante despacho fundamentado.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo, não havendo o despacho ou sendo este pelo indeferimento do pedido, as informações poderão ser requeridas ou requisitadas mediante ação mandamental de rito ordinário ou especial.

Art. 14. O agente público que não fornecer as informações completas no prazo previsto nesta Lei, ou que as prestar falsamente, está sujeito à pena de detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Art. 15. O uso indevido das informações reservadas pelo requerente ou requisitante importará em pena de detenção, de três a um ano, ou multa.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Um Estado Democrático de Direito deve observar o PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. Segundo esse princípio administrativo, todas as pessoas, individual ou coletivamente, através das suas entidades associativas, têm direito ao acesso ao conteúdo dos documentos e dados da administração pública.

Esse direito a informações é inclusive reconhecido no nosso ordenamento constitucional vigente como uma liberdade pública: art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal. Só que não se trata de um liberdade absoluta. Subordina-se a mesma aos seus limites expressos no próprio dispositivo constitucional retromencionado: "informações cujo o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

Porém, não são essas as únicas exceções ao princípio da publicidade. Se interpretarmos esse dispositivo, não isoladamente, mas no conjunto do ordenamento constitucional, veremos que o texto constitucional tutela outros interesses que restringem a publicidade.

A liberdade pública constante no inciso X do art. 5º. protege o que na Common Law denomina-se direito à privacidade, sendo um dos desdobramentos do direito à vida, ou seja, a defesa da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. O ordenamento constitucional não proíbe que terceiros tenham acesso a essas informações. Apenas assegura o direito a indenização por danos materiais e morais decorrente da violação do direito à privacidade.

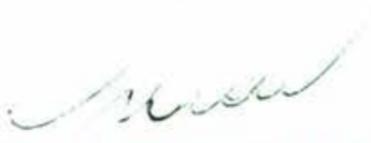
Se, por um lado, o Estado não pode se negar a fornecer essas informações, acaba cooperando, por outro lado, para que o direito à privacidade das partes envolvidas sejam violadas, tornando-se solidariamente responsável no caso de divulgação indevida da informação.

Surge, desse modo, o impasse que o presente projeto pretende solucionar. As informações podem ser prestadas para terceiros, conforme determina a Constituição, mas de maneira que resguarde o direito à privacidade das partes, impedindo-se o anonimato do responsável pela publicidade das informações e se destacando o caráter reservado da informação. Com isso pretende-se evitar práticas comuns que ocorrem em todos os anos eleitorais, onde diversos abusos são praticados na publicidade de informações de caráter reservado, causando prejuízos irreparáveis para as partes.

Pelo presente projeto, as informações deverão ser prestadas, mas o ônus pela divulgação do seu conteúdo, inclusive de responsabilidade por dano moral e material, passa a ser do requerente ou requisitante, e não mais do Estado. Coíbe-se.

finalmente, a prestação de informações falsas ou incompletas, que impediriam o exercício da função de fiscalização da administração que cabe ao Poder Legislativo.

Sala das Sessões, em 31 de 01 de 1995.


Deputado AUGUSTO NARDES

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

.....

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.470, DE 1996

Dispõe sobre a prestação de informações pela administração pública.

Autor: Deputado **AUGUSTO NARDES**

Relator: Deputado **VALDOMIRO MERGER**

I - RELATÓRIO

O projeto sob exame tem por objetivo regulamentar o mandamento do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, que assegura direito ao acesso a informações dos órgãos públicos nos casos de interesse particular ou coletivo.

O projeto fixa prazos máximos para a prestação de informações (art. 2º), definindo legitimidade para requisitar documentos, requerer informações de interesse particular e de interesse coletivo ou geral, estabelecendo regras para ressarcimento de custos incorridos no fornecimento, que estaria limitado ao valor "das fotocópias", do qual estariam isentas as autoridades públicas e aqueles comprovadamente carentes de recursos.

São estabelecidas as formalidades necessárias à obtenção das informações (art. 4º), as quais não poderão ter uso diverso daquele que motivou o pedido (art. 5º) enquanto os artigos 6º a 10º regram o tratamento de informações que possam violar o direito à privacidade.

O projeto prevê também o procedimento que os Tribunais de Contas e órgãos de controle interno devem observar no atendimento de pedidos de relatórios de auditoria e inspeções cujas conclusões ainda não tenham sido aprovadas em definitivo (art. 11), tratando em seu art. 12 das informações de caráter reservado contidas em processos judiciais, ressalvadas as protegidas por segredo de justiça.

É fixado no art. 13 prazo para que a autoridade responsável despache o pedido, prevendo-se recurso ao Judiciário caso a autoridade o indefira ou se omita sobre o assunto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

São previstas sanções penais para o agente público que não fornecer as informações completas no prazo legal ou as prestar falsamente (art. 14), e para quem usar indevidamente informações reservadas que lhe tenham sido prestadas (art. 15).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É extremamente meritória a preocupação do ilustre Deputado Augusto Nardes em relação ao dever de a Administração Pública pautar seus atos com a mais fiel observância ao princípio da Publicidade, esteio fundamental dos regimes que se pretendam democráticos.

Permeia todo o projeto a salutar cautela de que a observância desse princípio não venha ferir o direito à privacidade, uma das garantias individuais asseguradas pela Carta Magna.

Ao estabelecer procedimentos, prazos para cumprimento do dever de informar e sanções para os que transgredirem a lei, o projeto demonstra sua oportunidade quando são patentes as dificuldades para se obter informações em órgãos públicos, informações essas que, quando não sonegadas, são muitas vezes prestadas parcialmente ou mesmo de modo falacioso. Daí a necessidade imperiosa de regulamentar o inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, que o projeto vem atender.

Por tais motivos, é nosso parecer que o PL nº 1.470/96 merece a aprovação desta Casa.

Todavia caberiam algumas modificações, apresentadas na forma do Substitutivo anexo, dentre as quais as seguintes envolvem modificações de substância:

- a) eliminação da referência expressa aos processos em fase de apreciação dos Tribunais de Contas, por desnecessária;
- b) remissão da prestação de informações contidas em processos judiciais à legislação específica;
- c) substituição do termo "reservado" e seus derivados pela expressão "confidencial", mais apropriada segundo a legislação de classificação de documentos públicos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Feitas estas ponderações, opinamos pela aprovação do projeto, na forma do substitutivo em anexo.

À consideração dos ilustres pares.

Sala da Comissão, em 14 de OUTUBRO de 1996.


Deputado **VALDOMIRO MERGER**
Relator

603096.00.168



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.470, DE 1996

Dispõe sobre a prestação de informações pela administração pública.

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todas as pessoas têm direito a receber dos órgãos da Administração Direta e Indireta nos níveis Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo esteja protegido por lei ou seja imprescindível à segurança da sociedade civil e do Estado.

Art. 2º A prestação das informações solicitadas será formalizada por escrito ou mediante entrega de documentos nos casos de requisição previstos nesta lei, fornecimento de cópias, geração de informações por processo eletrônico ou outros meios, conforme o caso.

Art. 3º As informações serão prestadas no prazo máximo de:

- I - quinze dias, quando se tratar de cópia de documentos;
- II - trinta dias, nos demais casos.

Art. 4º Possuem legitimidade para:

I - requisitar documentos:

- a) o Poder Legislativo na forma dos seus regimentos;
- b) qualquer autoridade judiciária, policial, administrativa ou do

Ministério Público;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

II - requerer informações de interesse particular: a própria pessoa interessada ou seu representante legal:

III - requerer informações de interesse coletivo ou geral:

a) o Poder Legislativo, na forma de seus regimentos;

b) qualquer particular, individual ou coletivamente, por meio de suas entidades associativas.

Parágrafo único. O fornecimento de documentos será feito mediante o ressarcimento pelos particulares do custo de sua reprodução ou geração, o qual poderá ser dispensado, a critério do órgão fornecedor, no caso de pessoas carentes de recursos.

Art. 5º As informações serão fornecidas mediante pedido escrito, assinado e justificado pelo requisitante ou requerente, devidamente qualificado e com o endereço completo.

Art. 6º As informações cuja publicidade possa violar o direito à privacidade, previsto no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, somente serão fornecidas em caráter confidencial.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo serão prestadas mediante recibo em que o requerente ou requisitante expressará o conhecimento do conteúdo das informações e seu caráter confidencial.

Art. 7º As pessoas que constem como interessadas nos documentos e informações confidenciais deverão ser comunicadas pela administração pública da identidade do requerente ou requisitante e do conteúdo dos documentos fornecidos.

Art. 8º Observados os requisitos para prestação de informações confidenciais, o requerente ou requisitante responderá penal, civil e administrativamente, conforme o caso, pela sua divulgação ou uso indevido.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Art. 9º As informações contidas em processos judiciais serão prestadas segundo o previsto na legislação específica.

Art. 10. A autoridade responsável decidirá sobre a prestação de informações no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento do requerimento ou requisição, mediante despacho fundamentado.

Art. 11. O agente público que, sem fundamento, não fornecer as informações completas no prazo previsto nesta lei, ou que as prestar falsamente, está sujeito à pena de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Art. 12. O uso indevido das informações confidenciais pelo requerente ou requisitante importará em pena de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 14 de OUTUBRO de 1996.


Deputado **VALDOMIRO MERGER**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 1.470, DE 1996

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela **APROVAÇÃO**, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.470/96, nos termos do parecer do Relator, Deputado Valdomiro Meger.

Estiveram presentes os senhores Deputados Pedro Henry, Presidente; Jovair Arantes, Jaime Martins e Jair Meneguelli, Vice-Presidentes; Mendonça Filho, Paulo Rocha, Luciano Castro, José Pimentel, Chico Vigilante, Benedito Domingos, José Carlos Aleluia, Miguel Rossetto, Expedito Júnior, Agnelo Queiroz, Wilson Braga, Maurício Requião e Benedito Guimarães.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1998.



Deputado **PEDRO HENRY**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 1.470, DE 1996

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a prestação de informações pela administração pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Todas as pessoas têm direito a receber dos órgãos da Administração Direta e Indireta nos níveis Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo esteja protegido por lei ou seja imprescindível à segurança da sociedade civil e do Estado.

Art. 2º A prestação das informações solicitadas será formalizada por escrito ou mediante entrega de documentos nos casos de requisição previstos nesta lei, fornecimento de cópias, geração de informações por processo eletrônico ou outros meios, conforme o caso.

Art. 3º As informações serão prestadas no prazo máximo de:

I - quinze dias, quando se tratar de cópia de documentos;

II - trinta dias, nos demais casos.

Art. 4º Possuem legitimidade para:

I - requisitar documentos:

a) o Poder Legislativo na forma dos seus regimentos;

b) qualquer autoridade judiciária, policial, administrativa ou do Ministério

Público;

II - requerer informações de interesse particular: a própria pessoa interessada ou seu representante legal;

III - requerer informações de interesse coletivo ou geral:

a) o Poder Legislativo, na forma de seus regimentos;

b) qualquer particular, individual ou coletivamente, por meio de suas entidades associativas.

Parágrafo único. O fornecimento de documentos será feito mediante o ressarcimento pelos particulares do custo de sua reprodução ou geração, o qual poderá ser dispensado, a critério do órgão fornecedor, no caso de pessoas carentes de recursos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º As informações serão fornecidas mediante pedido escrito, assinado e justificado pelo requisitante ou requerente, devidamente qualificado e com o endereço completo.

Art. 6º As informações cuja publicidade possa violar o direito à privacidade, previsto no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, somente serão fornecidas em caráter confidencial.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo serão prestadas mediante recibo em que o requerente ou requisitante expressará o conhecimento do conteúdo das informações e seu caráter confidencial.

Art. 7º As pessoas que constem como interessadas nos documentos e informações confidenciais deverão ser comunicadas pela administração pública da identidade do requerente ou requisitante e do conteúdo dos documentos fornecidos.

Art. 8º Observados os requisitos para prestação de informações confidenciais, o requerente ou requisitante responderá penal, civil e administrativamente, conforme o caso, pela sua divulgação ou uso indevido.

Art. 9º As informações contidas em processos judiciais serão prestadas segundo o previsto na legislação específica.

Art. 10. A autoridade responsável decidirá sobre a prestação de informações no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento do requerimento ou requisição, mediante despacho fundamentado.

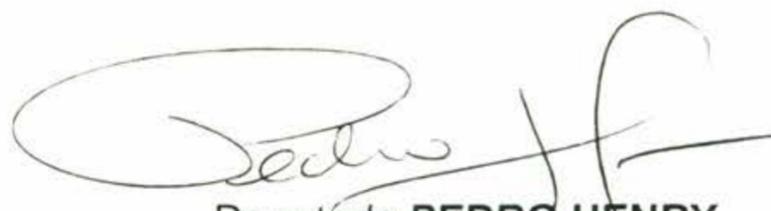
Art. 11. O agente público que, sem fundamento, não fornecer as informações completas no prazo previsto nesta lei, ou que as prestar falsamente, está sujeito à pena de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Art. 12. O uso indevido das informações confidenciais pelo requerente ou requisitante importará em pena de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1998.


Deputado **PEDRO HENRY**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 1.470, DE 1996
(DO SR. AUGUSTO NARDES)**

Dispõe sobre a prestação de informações pela administração pública.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - parecer do Relator
 - substitutivo oferecido pelo Relator
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 1.470, DE 1996
(DO SR. AUGUSTO NARDES)**

Dispõe sobre a prestação de informações pela administração pública.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - parecer do Relator
 - substitutivo oferecido pelo Relator
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão